



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS SALETTI,
RELATOR DA ADI Nº 2260166-24.2016.8.26.0000, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 2260166-24.2016.8.26.0000
AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SP
RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E OUTRO

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO**, este último pelo Procurador do Município que esta subscreve, vêm, perante Vossa
Excelência, apresentar as suas **INFORMAÇÕES**, nos termos a seguir expostos.

- I -

DA AÇÃO PROPOSTA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, pleiteando seja declarada a invalidade da Emenda à Lei Orgânica Paulistana nº 39 de 2015, que alterou o art. 88 da lei maior municipal.

Alega que a norma que estabelece critérios para concessão de aposentadoria especial aos Guardas Civis Municipais ofenderia os artigos 1º, 126 caput e §§ 4º e 12º e 144 da Constituição Estadual. Da mesma forma, violaria os artigos 24, XII da Constituição Federal. Em suma, a exordial aponta como vícios da norma impugnada (i) a ofensa à repartição constitucional de competências legislativas; (ii) a não observância de exigência de lei complementar para o tratamento de questões relacionadas à aposentadoria especial e; (iii) a impossibilidade de se prever aposentadoria com integralidade para os servidores.

Houve pedido de concessão de liminar que foi deferido pelo i. Relator da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

ação, estando atualmente suspensos os efeitos da norma impugnada.

Intimado para apresentar informações, vêm o Prefeito e o Município de São Paulo, pela presente, indicar as razões pelas quais não há inconstitucionalidade viciando os dispositivos impugnados.

- II -

DA POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMAS SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE SEUS SERVIDORES

Inicialmente, o autor impugna a norma municipal alegando que a mesma ofenderia os artigos 1º e 144 da Constituição Estadual, bem como o art. 24, XII da Constituição Federal, já que a competência para edição de normas relacionadas à previdência seria concorrente entre a União e os Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do RE 797.905 teria assentado que sequer os Estados podem legislar nesta matéria, sendo da União a competência para edição da norma relativa à aposentadoria especial de servidores públicos. Assim, se nem mesmo os Estados poderiam editar norma sobre essa temática, muito menos o Município, tudo nos termos da peça inaugural do Ministério Público.

Ocorre que essa não é uma conclusão acertada, já que se baseia em uma interpretação equivocada do mencionado julgamento realizado pelo STF, bem como vai de encontro ao próprio texto constitucional, conforme demonstraremos a seguir.

II.A) DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONCORRENTE E A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO MUNICIPAL

De proêmio, insta destacar que nos termos do que definido pelo art. 24, XII da Constituição Federal (CF), a competência para legislar sobre assuntos relacionados à previdência social é concorrente entre a União e os Estados, conforme:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

Pois bem. Como sabido, a competência concorrente estabelece o dever da União de editar normas gerais, que serão suplementadas pelos Estados e Municípios naquilo que se relacionar a seus âmbitos de atuação. Não havendo edição de norma geral pela União, haverá plena eficácia das normas editadas pelos demais entes, até que sobrevenha legislação federal, suspendendo-se a eficácia das normas já editadas que lhe conflitem. Nada disso é novidade, estando especificado nos parágrafos do referido artigo 24 da CF/88.

Da mesma forma, apenas para que se reitere o âmbito de atuação municipal, lembramos que estabelece o art. 30, incisos I e II da CF/88 a competência legislativa do Município nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O que inicialmente quer fazer crer o Ministério Público, é que faltaria competência ao Município para legislar em matérias previstas no artigo 24, uma vez que a concorrência existiria apenas entre a União e os Estados e que a matéria não seria de “assunto de interesse local”.

Quanto à relevância da matéria para a população (e servidores, principalmente) local, demonstrar-se-á no próximo tópico o equívoco do entendimento esposado pelo autor. Por ora, evidenciaremos a plena competência dos demais entes para a edição de normas relativas à aposentadoria especial de servidores, ainda que inexistente norma geral federal.

Nesse ponto, é preciso destacar que **a inexistência de norma geral federal não tem o condão de afastar a competência dos demais entes para editarem suas próprias normas**. Da mesma forma, e sob outro ponto de vista, **o fato da competência ser concorrente entre os entes não afasta a obrigatoriedade da União estabelecer as normas gerais**.

As afirmativas acima feitas são cruciais para o reconhecimento da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

constitucionalidade da norma municipal e de qualquer outra norma dos demais entes federativos no mesmo sentido.

O que o Supremo Tribunal Federal fez no julgamento do RE 797.905 RG/SE foi apenas apreciar matéria processual consistente na definição da legitimidade passiva *ad causam* para a propositura de Mandado de Injunção, não tendo analisado o mérito da ação ou afirmado categoricamente que normas estaduais ou municipais que tratasse do tema seriam inconstitucionais por ausência de competência.

E nem poderia fazer isso, pois ainda que a ele caiba definir a interpretação que deve se dar às normas constitucionais, decerto não caberia ao STF afastar conteúdo expresso da Constituição, qual fosse, os arts. 24 e 30, que asseguram expressamente a competência concorrente entre os entes federativos.

Em outras palavras, não poderia o STF fazer uma interpretação da norma constitucional que resultasse em transformação da competência concorrente prevista na Lei Maior em competência privativa da União. Ou ainda, que condicionasse a edição de normas pelos demais entes, à atuação primária da União, quando há inequívoca autorização para atuação ilimitada, até que sobrevenha a norma geral.

O que fez, em verdade, o tribunal superior, foi justamente definir que à União existe o dever de editar a norma geral a ser observada por todos os entes. E quanto a tal dever, não existe questionamento por parte do Município, eis que é mesmo preciso alcançar uma uniformidade no tratamento da matéria, não deixando que haja tantos regimes previdenciários quanto são os municípios e estados brasileiros.

Tal dever, no entanto, não afasta a possibilidade (e necessidade, como se demonstrará a seguir) de que os Estados e Municípios editem suas normas reguladoras, plenamente aplicáveis enquanto não advém a norma geral federal. Inclusive porque, entendimento contrário, importaria que os demais entes aguardassem *ad infinitum* a edição de norma federal, ficando os mesmos impedidos de exercer competência assegurada pela própria Constituição Federal e privando os servidores de gozar de benefício previdenciário a que fazem jus.

Assim, equivocou-se o autor ao afirmar que o STF estabeleceu que a



**PREFETURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

competência seria exclusiva da União para editar norma tratando de aposentadoria especial de servidores públicos vedando-se, inclusive, aos estados-membros produzir tais leis.

Isso porque, a própria Constituição estabelece que na ausência de norma federal sobre matéria prevista no art. 24, caberá aos estados e aos Municípios – dentro de seus interesses – legislar plenamente.

Ocorre que eventual atribuição da omissão aos demais entes, que não a União, importaria em desonerá-la da obrigação constitucionalmente estabelecida de editar a norma geral, conforme claro e preciso entendimento exarado em Parecer/Ementa nº 11.689 de lavra do Procurador do Município de São Paulo, Dr. Fábio Vicente Vetritti Filho:

“A omissão de qualquer ente no exercício de suas competências estará em desacordo com o preconizado na Constituição Federal. Caso tal omissão seja da União, o próprio texto constitucional estabelece que sua inércia (inconstitucional, repita-se) será suprida pela legislação do Estado ou do Município até a superveniência de lei federal; ou seja, a própria Constituição estabelece a consequência diante daquela omissão inconstitucional; o exercício de competência legislativa plena pelos demais entes federativos.

Deste modo, se o Supremo reconhecesse a legitimidade passiva dos Governadores ou Prefeitos, estaria, ainda que de maneira reflexa, afastando a obrigação do Presidente e do Congresso estabelecida no artigo 24, caput, e §1º. É justamente essa a razão de repetir em seus julgados que “apesar de a competência legislativa ser concorrente, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, em norma de caráter nacional”.

Da mesma forma, não se encontra na jurisprudência do STF entendimento de que as normas eventualmente editadas pelos demais entes federativos, que não a União, são inconstitucionais por lhes faltar competência. Repetimos, pois se trata do cerne da presente questão: **o Tribunal Superior não avaliou a possibilidade de entes legislarem sobre aposentadoria especial de servidores públicos, mas tão somente apreciou a legitimidade *ad causam* de eventuais Mandados de Injunção, que têm cabimento quando há omissão quanto a uma determinação**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

constitucionalmente posta, quando há mora, que só se dá quando há obrigação.

Em verdade é possível encontrar na jurisprudência daquele tribunal decisões que indicam justamente o contrário daquilo que defende o autor. A exemplo, o Mandado de Injunção (MI) 1832/DF, julgado pelo Pleno do STF (DJe 18/05/2011), em que a i. Ministra Relatora Carmem Lúcia assim consignou:

A natureza geral dos temas que envolvem a previdência social foi reconhecida pelo Constituinte originário quando atribuiu à União, aos

Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a matéria e ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consoante os arts. 24, inc. XII, e 30, inc. II, da Constituição da República, respectivamente.

A competência legislativa concorrente não afasta, contudo, a necessidade de tratamento uniforme do tema, em especial por se tratar de norma que excepciona as regras gerais de aposentadoria, a exigir a edição de norma regulamentadora de caráter nacional e, portanto, a atuação normativa da União.

Esse entendimento é corroborado pela própria Agravante, que encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 554/2010, que propõe a regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos submetidos à atividade de risco, nos termos seguintes:

(...)

6. Não se há cogitar que o estabelecimento de regras gerais para a aposentadoria especial dos servidores públicos (federalis, estaduais ou municipais) representa contrariedade ao princípio federativo, pois a autonomia dos entes federados é, como salientado pelo Procurador-Geral da República, condicionada pelo sistema de repartição de competências legislativas estabelecido pela Constituição da República.

O reconhecimento da competência da União para editar a lei complementar nacional que regulamente o § 4º do art. 40 da Constituição da República não conduz à inconstitucionalidade formal de diplomas legais estaduais ou municipais que tenham disposto sobre a aposentadoria especial de seus servidores. Isso porque, tratando-se de competência concorrente, a omissão perpetrada pela União autoriza o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

exercício da competência legislativa plena pelos Estados, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, que dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”

7. Assim, a omissão no exercício da competência legislativa concorrente da União para editar a lei complementar nacional disciplinadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República, que estabelecerá as regras para a aposentadoria especial dos servidores públicos, impede seja o Presidente da República afastado do polo passivo desta ação.

Ou seja, da leitura de seu voto, unanimemente acolhido, é possível concluir que, em que pese a legitimidade do Presidente da República para compor o polo passivo de Mandados de Injunção que tratem sobre a aposentadoria especial de servidores públicos, não há qualquer inconstitucionalidade em normas editadas sobre tal matéria pelos demais entes, pois a eles também é facultado legislar sobre o tema.

E não se diga que o RE 797.905 foi julgado posteriormente indicando uma superação do entendimento aqui esposado, pois os entendimentos não são conflitantes e na verdade só se complementam. O referido RE julgado pela sistemática da Repercussão Geral não estabeleceu a inconstitucionalidade formal de normas editadas por estados e Municípios em relação à aposentadoria especial de seus servidores, mas tão somente consignou que a omissão quanto à lei exigida pelo art. 40, §4º da CF/88 deve se imputar ao Presidente da República, sendo o STF o tribunal competente ao julgamento do MI.

Dito isso, parece-nos inequívoco reconhecer que a competência concorrente para tratar da matéria dá plena liberdade ao Município para legislar acerca da aposentadoria especial de seus servidores, como foi o caso da Emenda ora impugnada. Isso, ao menos, até que sobrevenha norma de natureza geral da União, para que então haja



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

a conformação entre as normas, nos termos do art. 24, §4º da CF/88.

II.B) DA NECESSIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR A NORMA ORA IMPUGNADA

Não bastasse a possibilidade do Município, a partir da autorização constitucional, editar normas que tratem da aposentadoria especial dos seus servidores, é imperioso reconhecer que esse próprio Tribunal Paulista, dando provimento a Mandado de Injunção a seguir mencionado, tornou ainda mais necessária a edição de norma municipal tratando do tema.

Explicamos.

No julgamento do Mandado de Injunção nº 0231479-18.2009.8.26.0000 (DJe 11/08/2010 – Rel. Des. Artur Marques) ficou determinada, aplicando-se a Teoria Concretista, a aplicação do artigo 57 da Lei Federal 8.213/91 com efeitos *erga omnes* aos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo. Veja-se o dispositivo da decisão:

4. Ante o exposto, concede-se a ordem para o fim de garantir a todos os Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo o direito a aposentadoria especial, mediante aplicação do art. 1º, da Lei Complementar nº 51/85 c/c o art. 57, da Lei nº 8.213/91, até que sobrevenha edição de norma municipal regulamentadora. No caso específico dos impetrantes, deverá a municipalidade reexaminar o pedido de aposentadoria deduzido em esfera administrativa, publicando nova decisão com observância dos critérios ora estabelecidos.

Assim, não apenas o Tribunal de Justiça de São Paulo atribuiu a existência de mora ao legislador municipal, como determinou a irrestrita aplicação de lei federal de aposentadoria especial no regime geral previdenciário.

Ocorre que o dispositivo cuja aplicação se determinou (art. 57 da Lei 8.213/91) foi editado para regulamentar a aposentadoria especial nos casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (inciso III do art. 40, §4º da CF). Já o alegado direito à aposentadoria especial dos Guardas Civis Metropolitanos se baseia na previsão do inciso II do mesmo parágrafo – “exercício de atividade de risco”.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

De tal diferença surgiram dificuldades de ordem prática à Municipalidade na implementação do julgado. A título exemplificativo, as exigências de comprovação de insalubridade ou condições degradantes; a determinação do tempo de contribuição necessário à aposentadoria (15, 20 ou 25 anos), não encontravam equivalência nos casos de aposentadoria por atividade de risco da GCM, razão pela qual ambas as partes – Município e servidores – começaram a encontrar entraves na efetivação do julgado.

Dessa forma, impôs-se ao Município, a regulamentação da questão, de forma a permitir aos Guardas Metropolitanos o gozo do direito assegurado constitucionalmente sem, no entanto, desrespeitar a determinação do Tribunal Bandeirante de aplicar a norma federal, enquanto se mantivesse a omissão legislativa municipal.

Qual seria a solução, então, que não suprir a omissão apontada e reconhecida?

Dessa forma, editou-se a Emenda à Lei Orgânica nº 36, afastada pelo TJ/SP ante seu vício de iniciativa, mas que no seu conteúdo, trazia a mesma previsão da Emenda ora impugnada – buscava garantir aos Guardas Civis Metropolitanos a efetivação do direito à aposentadoria especial, mediante a aplicação de regras que levassem em conta a especificidade do cenário municipal e do seu regime próprio de previdência.

Assim, além da plena possibilidade de edição pelo Município de norma tratando de aposentadoria especial, ante à inequívoca autorização constitucional, verifica-se que o caso em análise traz a especificidade de ter se tornado imperiosa tal edição, de forma a permitir a adequação da fruição de tal benefício pelos servidores com observância aos princípios da legalidade e eficiência (que, nos termos do conhecido art. 37 da CF, devem nortear a atuação administrativa).

Diante das exposições realizadas neste capítulo, a Municipalidade, através de seu representante eleito, reafirma a sua competência para a edição da Emenda ora impugnada, afastando-se aos alegados vícios de inconstitucionalidade que a inquinariam.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

- III -

DA ADEQUAÇÃO DA PREVISÃO NORMATIVA ATRAVÉS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Outro ponto de inconstitucionalidade arguido na peça inicial aponta a necessidade de que norma municipal que tratasse do tema “aposentadoria especial do servidor” fosse veiculada através de Lei Complementar, por exigência do art. 126, §4º da Constituição Estadual (que reproduz o art. 40, §4º da Constituição Federal).

Ocorre que no âmbito do Município de São Paulo **não há a previsão da figura “lei complementar”**, havendo apenas a possibilidade do Poder Legislativo editar emendas à lei orgânica; leis; decretos legislativos e resoluções, tudo nos termos do art. 34¹ da Lei Orgânica Paulistana.

Ora, Exa. como poderia, então, a Municipalidade editar tipo de lei que não é prevista no ordenamento municipal, para a qual não existe previsão e sequer processo legislativo estabelecido?

Pensemos, então, considerando a possibilidade e necessidade acima expostas, de edição de norma regulamentadora da aposentadoria dos Guardas Metropolitanos.

Decerto, há consenso quanto a razão pela qual em relação a determinadas matérias houve o que se chama doutrinariamente de “reserva de Lei Complementar” pelo constituinte. Nesses casos, o que pretendeu o legislador maior foi justamente obrigar o legislador ordinário a se debruçar sobre a matéria por mais tempo, aprofundando os debates já que eventual aprovação da norma só se alcança mediante voto de quórum qualificado.

Não havendo, assim, a mesma figura no ordenamento Municipal, qual

¹ Art. 34: O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

seria o instrumento análogo, que garantisse a mesma profundidade de discussão e exigisse quórum qualificado para sua aprovação? Da análise do rol mencionado acima e previsto no art. 34 da Lei Orgânica de São Paulo, não resta outra resposta: uma previsão na lei orgânica municipal acrescida através de uma Emenda.

Nesse sentido, veja-se o conteúdo do art. 36 da Lei Orgânica Paulistana (com grifos nossos):

"Art. 36: A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/1993)

§ 3º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Ora, verifica-se inclusive, que os requisitos de quórum e votação para aprovação de uma emenda à Lei Orgânica são muito mais restritos que aqueles necessários à aprovação de lei complementar, de forma que não se pode falar que uma emenda à Lei Orgânica teve discussão e aderência menores que no caso das leis



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

complementares.

Assim, a Municipalidade entende não ser razoável ou possível, argui-se a inconstitucionalidade da Emenda nº 39, sob alegação de que o instrumento normativo utilizado foi irregular. Isso porque, inexistente a possibilidade de se editar leis complementares no âmbito municipal, a edição de Emenda à Lei Orgânica, por trazer requisitos mais estritos que aquela primeira, demonstra o atendimento inequívoco da intenção do constituinte ao exigir a edição de lei complementar.

Também por essa razão, assim, não merece ser acolhido o pleito do i. Procurador de Justiça de São Paulo.

- IV -

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 126 DA CE (ART. 40 DA CF/88)

Finalmente, em relação aos apontados vícios de inconstitucionalidade que maculariam a Emenda nº 39, resta demonstrar a inexistência de ofensa aos arts. 126, *caput*, §§4º e 12º da Constituição Estadual, bem como art. 40, *caput*, §§ 4º e 12º da Constituição Federal.

Quanto à alegada ofensa ao *caput* e §§ 4º dos arts. 126 (CE) e 40 (CF), a Procuradoria de Justiça Paulista afirma ter sido estabelecido critério desigual entre a aposentadoria dos Guardas Civis Metropolitanos e demais servidores, eis que “por serem servidores públicos efetivos sem qualquer regime especial previsto ou admitido pela Constituição Federal (e Estadual), estão submetidos às regras do regime geral de previdência dos servidores públicos, sendo vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria”.

Ocorre, Exas., que não foi a Municipalidade a definir que os Guardas Civis Metropolitanos fariam jus a aposentadoria especial, havendo decisões tanto desse Tribunal Paulista², quanto da Corte Suprema³ do país no sentido de que os referidos servidores fazem jus ao benefício previdenciário especial, diante do exercício em “condição de risco”.

² Mandado de Injunção nº 0231479-18.2009.8.26.0000 TJ/SP – Órgão Especial. Rel. Des. Artur Marques – DJe 11/08/2010.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

Não importando para a análise aqui realizada, no entanto, em qual dos incisos exatamente se baseia a aposentadoria especial para Guardas Metropolitanos, certo é que já houve seu reconhecimento não apenas pelo Tribunal ora julgador, mas também pela mais alta corte de justiça pátria, não havendo que se falar em estabelecimento de critérios diferenciados injustificadamente, mas tão somente obediência às decisões judiciais.

Mas não foi apenas essa questão apontada como violada na peça exordial. Finalmente, alega o autor que a Municipalidade teria violado a regra dos arts. 126, §3º e §12º da Constituição Estadual e 40, §3º e §12º da Constituição Federal, ao instituir a previsão de proventos de aposentadoria em valor equivalente à integralidade da remuneração do cargo em que ela se der.

Neste ponto, com a devida vênia, parece ter havido um equívoco no entendimento do que seria a integralidade prevista no dispositivo municipal. Ao contrário do que sugere o i. Procurador de Justiça, a integralidade prevista a Lei Orgânica não significa que a aposentadoria dos Guardas Metropolitanos se dá com recebimento de proventos iguais a sua remuneração na ativa no momento da aposentadoria.

Pelo contrário, em respeito justamente às Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, **os proventos a serem recebidos por tais servidores são sim calculados na forma do disposto no art. 1º da Lei 10.887/04.**

Decerto, a integralidade – nos moldes que entendida pelo autor – existente antes do advento da Emenda Constitucional 41/03 atualmente só se aplica a exceções previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais acima mencionadas, que não contemplam o caso dos GCM.

Com a EC 41/03, houve a alteração do modo de cálculo das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição, passando-se a aplicar justamente a Lei 10.887/04. Esse novo regime – de cálculo dos proventos a partir da média das remunerações de contribuição – se aplica também às aposentadorias especiais, logo, ao caso em apreço.

³ Mandado de Injunção nº 2483/DF – STF. Decisão Monocrática – Rel. Min. Dias Toffoli – Dje 02/04/2014.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

Tanto é assim, que todos os Guardas Metropolitanos assinam, juntamente ao seu requerimento de aposentadoria especial, declaração de ciência de que “sua aposentadoria, baseada no art. 88, §1º da LOM será calculada pela média”.

A integralidade prevista no dispositivo em questão, e aplicada às aposentadorias em análise, é o fato do cálculo se dar nos termos do art. 126, §3º da CE (art. 40, §3º da CF/88) não se aplicando a proporcionalidade correspondente ao tempo de contribuição (ou seja, não se aplica sobre os proventos a proporção estabelecida no art. 12 do Decreto Municipal 46.861/05⁴).

De forma alguma, repita-se, a previsão de integralidade corresponde ao recebimento de proventos equivalentes à totalidade do que era recebido na ativa. Ao contrário, justamente por dever estar em consonância às normas constitucionais vigentes, é que a aposentadoria especial dos Guardas Civis Metropolitanos é calculada pela média.

Assim, quanto a tal ponto, também não merece provimento o pleito autoral, eis que se encontra equivocada a interpretação dada pela i. Procuradoria de Justiça ao termo “integralidade”, já que a Municipalidade atende às reformas trazidas pelas EC 41/03 e 47/05.

- V -

SUBSIDIARIAMENTE

Como amplamente demonstrado ao longo da presente manifestação, as normas impugnadas apresentam-se legítimas, consonantes com a ordem constitucional e vêm sendo aplicadas pela Municipalidade na apreciação dos pedidos de aposentadoria formulados pelos servidores integrantes dos quadros da Guarda Civil Metropolitana.

⁴ Art. 12. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador corresponderá ao total desse tempo e o denominador ao tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º. No caso de cálculo de proventos por média, a fração prevista neste artigo será aplicada sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do artigo 11 ou sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, se esta for menor.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, ao cálculo dos proventos de titulares de cargo de professor não se aplicam as reduções de tempo e idade.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD.21

Por essa razão, se, por qualquer motivo, este Egrégio Órgão Especial entender que o dispositivo questionado padece de vício de inconstitucionalidade, vem requerer que a esse julgamento sejam conferidos efeitos *ex nunc* e que, por consequência, seja permitida a manutenção das aposentadorias que já estejam sendo gozadas pelos servidores ora aposentados, concedidas com base no dispositivo impugnado.

- IV -

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requerem o Prefeito do Município de São Paulo e o Município de São Paulo o julgamento de improcedência desta ação direta, por não haver incompatibilidade entre a Constituição Estadual ou Federal. Caso não seja esse, contudo, o desfecho da demanda, pugnam pelo acolhimento do pedido subsidiário.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2017.

JOÃO DÓRIA JÚNIOR
Prefeito do Município de São Paulo

MARCELLA MÜLLER MIRANDA
Procuradora do Município - JUD. 21
OAB/SP nº 352387